

PARECER Nº 1044/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0042/05.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa dos Nobres Vereadores Paulo Fiorilo e Antonio Donato, que visa sustar o Decreto nº 45.868, de 2 de maio de 2005.

Sustentam os Nobres Edis, na motivação do projeto, que a revogação dos Decretos nºs 45.313, de 20 de setembro de 2004, e 45.446, de 25 de outubro de 2004, que dispõem sobre novos compromissos a serem adotados nos convênios mantidos pelas Secretarias Municipais de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social com organizações sem fins lucrativos, constituiria equívoco administrativo que desestruturaria toda a rede criada para o atendimento de demandas sociais pelas Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social, causando a ruptura unilateral de compromissos assumidos pela administração pública e inviabilizando a continuidade de diversos convênios que atendem crianças e adolescentes no município.

Compete privativamente à Câmara Municipal sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar (art. 14, XIII da L.O.M.), sendo o decreto legislativo seu veículo (art. 39 da L.O.M. e 236 do R.I.).

No caso concreto, em que pesem os argumentos dos autores, não se verifica desconformidade ou exorbitância do decreto regulamentador, pelo fato de não se tratar de norma regulamentadora, mas, ao contrário, de norma desregulamentadora.

Ainda que assim não fosse, no mérito, apresentam os autores singelamente sua opinião divergente sobre a desvinculação do Executivo das normas dos Decretos nºs 45.313, de 20 de setembro de 2004, e 45.446, de 25 de outubro de 2004. Com efeito, ainda que divirjam os autores do projeto dos critérios de administração do Executivo, tal situação não caracteriza exorbitância do poder regulamentar, lembrando-se que, na repartição de funções do Estado, compete ao Executivo exatamente fazer as escolhas de cunho administrativo.

Ante o exposto, somos pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/9/05

Celso Jatene – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto

Kamia

Russomanno

VOTO VENCIDO DA RELATORA VEREADORA SONINHA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 42/2005.

Trata-se de projeto de decreto legislativo de autoria dos Nobres Vereadores Paulo Fiorilo e Antônio Donato, que visa sustar os efeitos do decreto municipal nº 45.868/05, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 03 de junho de 2005.

Referido decreto, por sua vez, determina a revogação do decreto nº 45.313, de 20 de setembro de 2004, e do decreto nº 45.446, de 25 de outubro de 2004, que dispõem sobre compromissos a serem adotados em convênios mantidos pelas Secretarias Municipais de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social com organizações sem fins lucrativos.

O fato é que o decreto em questão acaba por desestruturar toda a rede criada na gestão anterior para o atendimento das demandas sociais do município, em especial das Secretarias de Educação e Assistência Social.

No caso em tela, firmaram-se contratos entre a Prefeitura do Município de São Paulo e entidades não-governamentais sem fins lucrativos. Tais contratos geram obrigações, que se não respeitadas oneram a parte inadimplente do contrato. Aqui, via Decreto, a municipalidade termina por romper tais contratos de forma

unilateral, o que gera ao erário público municipal o pagamento de multas contratuais, onerando mais ainda a cidade.

Muito se fala hoje no cumprimento do princípio da moralidade na administração pública brasileira. Desta forma, ao descumprir contratos, o executivo municipal além de se tornar devedor, ainda cria mais um custo social, visto que tais parcerias têm como finalidade assegurar garantias constitucionais que por incompetência do poder público, não são repassadas a população pela administração pública direta ou indireta de todas as esferas.

Nesta linha é imperativo que matérias como essa sejam ao menos discutidas no âmbito do legislativo do município, tendo em vista o relevante interesse público do tema.

Embora seja de competência originária do poder Executivo a execução do orçamento municipal e o pagamento de parcerias e contratações com o terceiro setor, é atribuição constitucional do Legislativo e da Lei Orgânica Municipal zelar pela administração pública transparente e responsável.

O artigo 47 da Lei Orgânica do Município assegura ao Legislativo Municipal o poder de fiscalização dos atos do Executivo Municipal.

Ressalte-se, ainda, que existe comissão permanente dentro da Câmara Municipal de São Paulo para avaliar e fiscalizar os atos do executivo no que concerne ao erário público, qual seja, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

De outra parte, o decreto em questão tem o evidente fulcro de inferir em atribuições de Secretarias Municipais, quando é cediço o entendimento de que, para fazê-lo, o Executivo depende de autorização legislativa, sendo-lhe vedada a via administrativa, no caso em tela a expedição de decreto, para este fim.

É o que se depreende da leitura do artigo 13, XVI, abaixo transcrito:

“Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;”

Sendo assim, em face da flagrante ilegalidade do decreto 45.868/05, cujos efeitos pretende o projeto em tela sustar, manifestamo-nos por sua LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/9/05

Soninha - Relatora